



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012594-78.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante RONALDO ACASSIO CAVAÇA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MAVEL VEÍCULOS MATÃO EIRELI - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58807

APEL.Nº: 1012594-78.2024.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA

APTE. : RONALDO ACASSIO CAVAÇA

APDO. : MAVEL VEICULOS MATÃO EIRELI – EPP

JUIZ : LUIZ CLAUDIO SARTORELLI

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FORAM REJEITADOS EMBARGOS MONITÓRIOS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUE JULGADA ANTECIPADAMENTE A LIDE, SEM QUE FOSSEM PRODUZIDAS PROVAS REGULARMENTE ESPECIFICADAS, NOTADAMENTE DE NATUREZA DOCUMENTAL – EXPRESSA IMPUGNAÇÃO POR PARTE DO RECORRENTE EM RELAÇÃO AO SALDO DEVEDOR REGISTRADO EM SEU NOME, POIS JÁ CONCRETIZADA PARTE DO PAGAMENTO – CERCEAMENTO CARACTERIZADO – PRELIMINAR QUE DEVE SER ACOLHIDA – NECESSÁRIA COLHEITA DE PROVA DOCUMENTAL – R. SENTENÇA ANULADA, PARA QUE OUTRA, APÓS A REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO, VENHA A SER DEVIDAMENTE PROFERIDA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA – RECURSO PROVIDO – R. SENTENÇA ANULADA.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 137/140, pela qual foram rejeitados Embargos Monitórios opostos por **RONALDO ACASSIO CAVAÇA** estes tirados contra **MAVEL VEÍCULOS MATÃO EIRELI – EPP**, e que culminou com a consequente constituição de título executivo da ordem de R\$ 4.314,49 (atualizado até agosto/2024), de sorte a se responsabilizar o vencido pelo pagamento de custas, despesas processuais, assim como pelos Honorários Advocatícios devidos, estes que foram por sua vez fixados em percentual correspondente a 10% do valor total do débito.

Insatisfeito com o resultado, recorre o vencido, para tanto alegando através das razões que foram juntadas a fls. 143/159, inicialmente sob a forma de preliminar, aspecto relativo a ocorrência de cerceamento de defesa, diante da necessária colheita de prova documental, assim se procedendo de sorte a viabilizar a efetiva apuração do verdadeiro saldo devedor registrado entre as partes, daí porque deve ser anulada a R. Sentença como proferida, para que outra venha a ser oportunamente lançada aos autos, após a devida produção da prova por ele requerida, e já anteriormente especificada.

Por fim, dá conta de que pagou cinco das sete parcelas que dele vem sendo cobradas, sendo fato que apenas interrompeu os pagamentos diante da recusa, por parte da recorrida, em devolver as promissórias já pagas, daí o porquê de pedir pelo acolhimento de seus reclamos, de sorte a obter a modificação dos limites da R. Sentença agora atacada, inclusive no que diz respeito a definição da sucumbência.

Regularmente processado o recurso, foram na sequência apresentadas as devidas contrarrazões (fls. 164/168), momento em que a recorrida se bateu pela integral manutenção dos termos definidores da R. Sentença a seu ver corretamente proferida, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que viessem a ser reapreciadas as questões já regularmente decididas junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Apreciando a questão prejudicial que foi arguida pelo inconformado, no sentido de que deve ser anulado o feito, isto porque teve cerceado seu direito de defesa, o que se deu em razão de não ter sido deferida a produção das provas por ele requeridas, notadamente de cunho documental, bem como por força do consequente julgamento antecipado da lide, é de se dizer que seus reclamos devem ser merecedores de integral

acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que o alegado cerceamento imposto ao direito de defesa do recorrente se mostrou presente no caso dos autos, pois buscou o inconformado a efetiva produção de provas (fls. 99), estas que foram inadvertidamente desprezadas quando do julgamento antecipado da demanda, o que impediu que o recorrente pudesse trazer ao todo processado elementos concretos e efetivos, notadamente no que dizem respeito a adequada apuração de saldo devedor por ele indicado, de sorte a se poder definir, adequadamente e com real correção, os verdadeiros limites da demanda ainda em análise.

Diante de tais considerações, e porque inexistem elementos seguros encartados aos autos para a imediata solução da pendência, e sendo fato que o interessado buscou produzir provas que pudessem dar efetivo suporte a suas argumentações, no que se viu impedido, forçoso reconhecer que se faz presente a figura do alegado cerceamento que teria sido imposto ao direito de defesa do recorrente, cerceamento este que se mostra plenamente capaz de dar suporte a que se promova a anulação da R. Sentença agora submetida a ataque, de sorte a que outra seja oportunamente proferida, é claro, depois do desenvolvimento da regular instrução processual, oportunidade em que os interessados poderão produzir provas que possam entender necessárias a plena demonstração das teses adotadas, desde que já regularmente especificadas em momento anterior.

Nesse sentido, cabe registrar V. Decisão emanada desta Câmara, o que se deu por conta do julgamento do Recurso de Apelação nº 9264882-53.2008, efetivamente julgado em 20/03/2012, o que se deu por Voto da lavra do Desembargador Jovino de Sylos, cuja ementa a seguir transcrevo:

“Contratos bancários ação ordinária revisional de contratos bancários c. c. repetição de indébito alegações dos

requerentes de cobrança de juros abusivos e capitalização de juros sobre juros, além de encadeamento de operações bancárias para refinarar débito originário - cerceamento de defesa caracterizado - necessidade da prova pericial contábil - nulidade do “decisum” e dos atos daí decorrentes - legítimo inconformismo dos apelantes - recurso provido”.

Diante de tais considerações, e por inexistir nos autos prova que possa dar adequado e completo suporte a correta e verdadeiramente justa a apreciação do conjunto que vem sendo discutido ao longo do todo processado, ao menos à luz do quanto alegado, de rigor reconhecer a presença do cerceamento como indicado pelo recorrente, para assim se promover a anulação da R. Sentença hostilizada, com determinação de que outra seja oportunamente proferida, o que deverá se dar após a regular instrução com a colheita de prova documental, o que permite entender como prejudicadas todas as demais teses sustentadas pelos litigantes, o que se tem em razões pelas partes apresentadas.

Pelo exposto, e depois de conhecido o Recurso, uma vez acolhida a preliminar suscitada pelo recorrente, é caso de se anular a R. Sentença, o que se dá nos exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica